



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 404 de 04 de Junho de 2004.

Fundamentação legal

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guiricema aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

## Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2005, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência;
- IV – disposições sobre a política de pessoal e encargos sociais;
- V – previsão para contratação excepcional de horas extras;
- VI – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VII – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VIII – critérios e formas de limitação de empenho;
- IX – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- X – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- XI – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XII – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIII – definição de critérios para início de novos projetos;
- XIV – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XV – incentivo à participação popular;
- XVI – as disposições gerais.

- CF art. 165 § 2º
- LRF
- LRF, art. 4º, § 2º, V

## CAPÍTULO I

### Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

- CF art. 165, §2º
- CF art. 165, § 7º
- Art. 4º da LRF

## CAPÍTULO II

### Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

#### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um

- Portaria SOF nº 42/99
- Portaria STN nº 163/01
- CF art. 167, VI



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal, e da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

- Lei nº 4.320/64 art. 15

Art. 5º. Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Município.

- CF art. 165 § 5º, I, II e III  
- LRF art. 50, III

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- Lei nº 4.320/64, arts. 2º e 22

I – texto da lei;

- CF art. 165, § 5º

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;

- CF. art. 100, § 1º

III – quadros orçamentários consolidados;

- LRF art. 5º

IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

- LRF art. 12

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;

VI – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2004, projetados ao exercício a que se refere.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 31 de julho de 2004, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

- CF art. 165, §5º, II

## Seção III

### Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 11. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 12. Na lei orçamentária para o exercício de 2005, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

- LRF arts. 29, 30, 31 e 32  
- Resolução 40/2001 do Senado Federal  
- Resolução 43/2001 do Senado Federal

## Seção IV

### Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

- LRF art. 5º, III

## CAPÍTULO III

### Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

#### Seção I

#### Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2005 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

- LRF arts. 18 ao 23
- LRF art. 22, V
- CF art. 169
- LRF, arts. 15 ao 17

## Seção II

### Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 16. Se durante o exercício de 2005 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

- LRF art. 22, V

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 17. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

- CF art. 165, § 2º
- LRF art. 14

Art. 18. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 19. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V

### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 21. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

- LRF art. 4º, I, a
- LRF art. 14
- LRF arts. 15, 16 e 17

Art. 22. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativos discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I – para elevação das receitas:
  - a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
  - b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
  - c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II – para redução das despesas:
  - a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
  - b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

## CAPÍTULO VI

### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 24. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as despesas fixadas na lei orçamentária de 2005, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2005, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

- LRF, art. 9º e art. 31, §1º, II
- LRF, art. 9º, § 2º
- Lei nº 10.028/00 art. 5º, III



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

<b>CAPÍTULO VII</b> <b>Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos</b>	
<p>Art. 25. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.</p> <p>Art. 26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.</p> <p>§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.</p> <p>§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.</p>	<p>- LRF, art. 4º, I, c</p>
<b>CAPÍTULO VIII</b> <b>Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas</b>	
<p>Art. 27. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:</p> <p>I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura e meio ambiente;</p> <p>II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;</p> <p>III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.</p> <p>Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2005 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.</p> <p>Art. 28. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:</p> <p>I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas a assistência social, ensino, saúde, cultura e de proteção ao meio ambiente;</p> <p>II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.</p> <p>Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.</p> <p>Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.</p> <p>Art. 31. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.</p> <p>Art. 32. As transferências de recursos previstas neste capítulo deverão ser</p>	<p>- LRF art.4º, I, f - LRF art. 26 - Lei nº 4.320/64, art.12, §§ 2º, 3º, 6º - Lei nº 4.320/64, art.16 a 19 e 21</p>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

precedidas da celebração de convênio, o qual conterà o respectivo plano de trabalho.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

## CAPÍTULO IX

### Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da celebração de convênio, o qual conterà o respectivo plano de trabalho.

## CAPÍTULO X

### Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 34. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2005, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2005, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – o cronograma de empenho e de pagamento mensal das despesas, incluídos os restos a pagar.

## CAPÍTULO XI

### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 35. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2005 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2005, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2004.

## CAPÍTULO XII

### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 36. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## CAPÍTULO XIII

### Do Incentivo à Participação Popular

- LRF art. 62  
- CF art. 241

- LRF art. 8º  
- LRF art. 13

- LRF art. 5º, § 5º  
- CF art. 167, § 1º  
- LRF art. 45  
- LRF art. 48

- LRF art. 16, § 3º



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2005, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 38. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2005, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas e realizadas no exercício de 2005.

## CAPÍTULO XIV

### Das Disposições Gerais

Art. 39. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 40. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 41. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

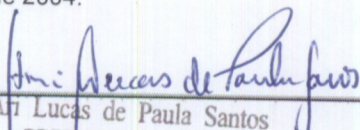
Art. 42. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 43. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guiricema MG, 04 de Junho de 2004.

Ari Lucas de Paula Santos  
Prefeito Municipal

  
Ari Lucas de Paula Santos  
PREFEITO MUNICIPAL

- LRF art. 48

- CF art.167, VI e VIII  
- CF art. 165, § 8º  
- CF art. 167, II  
- LRF art. 16  
- LRF art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º  
- Lei nº 4.320/64 arts. 40 a 46  
- Lei nº 4.320/64 art. 7º, I





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

EXERCÍCIO - 2005

Programa: 0401 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Objetivo: MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
01 Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	Manter os Serv. Públicos		
02 Manut. das Ativ. da Sec. Administ. Planej. R. Humanos	Manutenção da Secretaria		
03 Manutenção da Secretaria de Finanças	Manutenção da Secretaria		
04 Manutenção da Secretaria de Obras	Manter a Secretaria		
09 Manutenção do Setor de Patrimônio e Urbanismo	Manutenção do Setor	(Porcentagem)	4200
10 Manutenção dos Serviços Funerários	Manutenção dos Serviços		
11 Manutenção da Secretaria da Agricultura	Manter a Secretaria		
13 Manter a Assessoria Jurídica do Município	Manut. da Ass Jur. Municipal	(Porcentagem)	100
14 Manutenção do Depart. de Patrimônio e Urbanismo	Manter o Departamento	(Porcentagem)	2200

Programa: 08001 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

Objetivo: APOIO SOCIAL A PESSOAS CARENTES

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
01 Atend. a Pessoas Carentes com Material de Construção	PESSOAS ATENDIDAS	(PESSOAS)	150
02 Atend. a Pessoas Carentes C/ Distrib. de Medicamentos	PESSOAS ATENDIDAS	(PESSOAS)	200
03 Atendimento a Pessoas Carentes Com Cestas Básicas	PESSOAS ATENDIDAS	(PESSOAS)	200
04 Atend. a Pessoas Carentes com Passagens Rodoviárias	PESSOAS ATENDIDAS	(PESSOAS)	200
06 Atend. a Pessoas Portadoras de Deficiência	PESSOAS ATENDIDAS	(PESSOAS)	200
07 Manutenção do Fundo Municipal de Assistência	PESSOAS ATENDIDAS	(PESSOAS)	100
08 Manut. do Fundo Municipal da criança e Adolescente	PESSOAS ATENDIDAS	(C. e Adolec.)	100
09 Manutenção do Programa de Assistência Social	PESSOAS ATENDIDAS	(PESSOAS)	120
10 Atend. a População Carente com Consultas e Exames	PESSOAS ATENDIDAS	(PESSOAS)	100
11 AUXILIO FUNERAL	PESSOAS ATENDIDAS	(PESSOAS)	100
12 Manut. do Conselho Tutelar da Criança e Adolescente	CONS. TUT. MANTIDO	Porcentagem	100
13 Const. do Sistema. de Melhorias Sanitárias Domiciliar	ATEND. A POPULAÇÃO	(UM)	200

  
Ari Lucas de Paula Santos  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Programa: 1003 - ATENÇÃO À SAÚDE DO MUNICÍPIO - PAB

Objetivo: MANTER A SAÚDE DO MUNICÍPIO

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
01 Manutenção do Piso de Atenção Básica	PESSOAS ATENDIDAS	CONSULTAS	240
02 Manutenção do Programa Saúde da Família	PESSOAS ATENDIDAS	CONSULTAS	1125
03 Manutenção do Programa de Alimentação e Nutrição	CRIANÇAS ATENDIDAS	CRIANÇAS	3
04 Manutenção das Atividades de Vig. Sanitária	PESSOAS ATENDIDAS	PESSOAS	20
05 Manutenção do Programa de Epidemiologia	Manter o Prog. de Epidemil.	POCENTAGEM	3000

Programa: 1014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

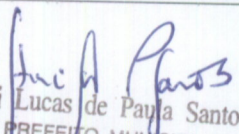
Objetivo: MANUTENÇÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
01 Manutenção da Assistência Médica e Odontológica	PESSOAS ATENDIDAS	CONSULTAS	350
03 Manutenção da Farmácia Básica	PESSOAS ATENDIDAS	PESSOAS	300
04 Ampliação e Reformas de Postos de Saúde	Postos de Saúde Reformados	UM.	
05 Aquisição de Veículo para atendimento a Saúde	VEÍCULO ADQUIRIDO	UM	
08 Manutenção da Ativ. do Programa de Epidemiologia	PESSOAS ATENDIDAS	PESSOAS	30
09 Programa Saúde da Família	Manutenção do Programa	PESSOAS	
10 Ampliação e Reformas do Centro de Saúde	Centro S. Amp./ Reformado	UN	1000
11 Aquisição de Aparelho de Fisioterapia	Aparelho Adquirido	UN	1000

Programa: 1015 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE

Objetivo: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
01 Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde	MANUT. DA SECRETARIA		

  
Ari Lucas de Paula Santos  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Programa: 1270 - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

Objetivo: PERMITIR O INGRESSO E PERMANÊNCIA DO ALUNO  
ASSEGURANDO UM ENSINO DE QUALIDADE

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
01 Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEF	ALUNOS ATENDIDOS	ALUNOS	50
06 Perfuração de poços artesianos nas Escolas	ALUNOS ATENDIDOS	UM	
08 Manutenção da Educação Especial	Alunos Especiais Atendidos	ALUNOS	
09 Eletrificação das Escolas Municipais	Eletrificação nas Escolas Mun.	UM	

Programa: 1271 - EDUCAÇÃO INFANTIL

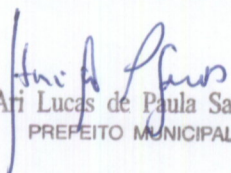
Objetivo: ATENDIMENTO A CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS.

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
01 MANUTENÇÃO DO PRÉ-ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	ALUNOS	20

Programa: 1272 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

Objetivo: PROPORCIONAR O TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA  
REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
01 Manutenção do Transporte Escolar Ens. Fund. Rec. próp	ALUNOS ATENDIDOS	ALUNOS	110
02 Aquisição de Veículos para Transporte Escolar	VEÍCULO ADQUIRIDO	UN	

  
Ari Lucas de Paula Santos  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Programa: 1273 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR

Objetivo: OFERECER UMA ALIMENTAÇÃO DE QUALIDADE AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL.

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
01 Manutenção das Ativ. do Programa de Alimentação Esc.	ALUNOS ATENDIDOS	ALUNOS	50

Programa: 1275 - ATENDIMENTO AO ENSINO GERAL

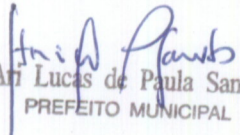
Objetivo: ATENDER AO ENSINO GERAL

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
01 ATENDIMENTO AO ENSINO GERAL	ALUNOS ATENDIDOS		

Programa: 1520 - PLANEJAMENTO URBANO

Objetivo: MANTER OS SERVIÇOS URBANOS

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
01 CALÇAMENTO DE RUAS	CALÇAMENTO DE RUAS	MTS QUADR.	300
02 PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA	ASFALTAMENTO / RUAS	MTS QUADR.	500
03 CONST. DE MEIO-FIO E MUROS DE ARRIMO	MEIO-FIO CONSTRUIDO	MTS LINEAR	300
06 REFORMA DE CALÇAMENTO E ASFALTO	REPAROS / CALÇAMENTO	MTS QUADR	300
07 CONSTRUÇÃO E EXT. DE REDE ELET. URBANA	AMPLIAÇ. DE ILUM. PÚBL.	MTS LINEAR	100
11 MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	MANTER A ILUMINAÇÃO	PORCENT.	100
12 MANUTENÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO	MANTER O TERM. RODOV.	PORCENT.	100
16 MANUTENÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA	MANTER A PRAÇA PÚBL.	PORCENT.	500
19 DRAGAGEM DO RIO BAGRE	Realiz. da Drag. do Rio Bagre	PORCENT.	100
20 CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REF. REDE ÁGUA	Melhorar Abast. de A. Munic.	MTS LINEAR	500

  
An Lucas de Paula Santos  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Programa: 1502 - LIMPESA URBANA

Objetivo: MANTER A LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
01 Manutenção da Usina de Reciclagem de Lixo	Manter a Usina de Rec. Lixo	Porcentagem	100
02 Manutenção da Limpeza Urbana	Manter a Limp. Urb. do Município	Pessoas	900

Programa: 1702 - CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMA DE REDE ÁGUA PLUVIAL

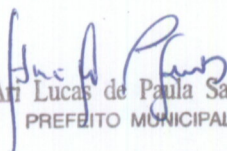
Objetivo: MELHORAMENTO NO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
01 Construção e Ampliação e Reforma de Rede de Esgoto	Rede de Esgoto Construída	MTS LINEAR	300
02 Construção e Ampliação e Reforma de Rede de Água	Rede de Água Construída	MTS LINEAR	500
04 Construção de Rede de Água Pluvial	Rede de Água Pluvial Constr.	MTS LINEAR	200
05 Manutenção do Sistema de Rede de Água e Esgoto	Manut. Sist. de Água e Esgoto	Porcentagem	100

Programa: 2005 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL

Objetivo: INCENTIVO A AGRICULTURA DO MUNICÍPIO

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
04 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE REDE EL. RURAL	Rede Elétrica Construída	Km	
06 MANUTENÇÃO DO VIVEIRO DE MUDAS	Manut. Viveiro de Mudanças	PESSOAS	400
07 PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	Preservar o Meio Ambiente	Porcentagem	100
08 CONSTRUÇÃO DE VIVEIROS DE MUDAS	Viveiros Construídos	100 m <sup>2</sup>	

  
Ari Lucas de Paula Santos  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Programa: 2606 - CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

Objetivo: MANTER AS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
01 CASCALHAMENTO DE ESTRADAS	ESTRADAS CASCALHADA	Km	2
02 CONST. E REFORMAS DE PONTES E BUEIROS	Pontes e Bueiros Ref. e Constr.	UM	10
04 MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	ESTRADAS VICINAIS	PESSOAS	50

## ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

### EXERCÍCIO 2005

Programa: 0401 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Objetivo: MANUTENÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
01 MANUTENÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	MANTER O INSTITUTO		

Programa: 2710 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Objetivo: MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE INATIVOS

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida		Meta Física
01 Manutenção do Pag <sup>o</sup> de Aposentados e Pensionistas	Manter o Pagamento de Inativos		
02 Manter o Pagamento com Aux. Funeral e Reclusão	Manut. das Desp. c/ Aux. Fun. e Reclusão		
03 Manutenção do Pagamento com Salário Família	Pagamento de Salário Família		

  
Ari Lucas de Paula Santos  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO 2005

Programa; 0101 - PROCESSO LEGISLATIVO

Objetivo: MANTER A ADMINISTRAÇÃO

Ações Prioritárias	Produto / Unidade Medida	Meta Física
01 Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	Manutenção dos Serviços	
02 Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	Manutenção de Material	

  
Ari Lucas de Paula Santos  
PREFEITO MUNICIPAL